



Parecer CFQ 70/2020/JOF/AJUR

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

1

Ao Presidente do Conselho Federal de Química

Ref.: **PROCESSO: 16.725/2020 – CRQ 7**

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO CRQ 7

ASSUNTO: ELEIÇÕES

EMENTA: ASSEMBLEIA DE DELEGADOS ELEITORES. RESOLUÇÕES NORMATIVAS CFQ 106/87, 142/94 e 155/97. ESCOLAS/ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS. ROTATIVIDADE DE INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE SINDICATO NO ESTADO DA BAHIA.

Senhor Presidente,

Trata-se de demanda oriunda do Conselho Regional de Química da VII Região, em que nos foi relatado pela Douta Coordenadora Jurídica daquele órgão, Dra. Johana Pereira, que aquele Conselho Regional de Química, por iniciativa do seu Presidente, teria deliberado na 498ª Reunião Plenária realizada em 14/01/2020, que as eleições para os cargos de conselheiros regionais cujos mandatos forem vencer em fevereiro de 2021, deveriam seguir as Resoluções Normativas CFQ 106/87, 142/94 e 155/97.

Que em cumprimento a essa determinação, havia sido composta uma Comissão de Eleição, por ocasião da 499ª Reunião Plenária, realizada em 13/02/2020.

Que há por parte da diretoria daquele CRQ, uma grande preocupação com o devido cumprimento dos ritos de eleição, considerando os “ataques



judiciais que o Conselho Federal vem sofrendo dentro dessa temática”.

Que embora aquele Regional sempre estivesse obrigado a dar fiel cumprimento às citadas Resoluções não lhe foi possível localizar nos arquivos do CRQ7 os procedimentos adotados nas eleições anteriores.

Afirmou que não encontrou qualquer encaminhamento de processo de eleição para que fosse dado parecer pelo setor jurídico, há vários pleitos.

Que analisando as atas anteriores registradas nos arquivos daquele CRQ7, seria possível inferir a que as eleições (anteriores) sempre foram acompanhadas pelos Presidentes, mas que, todavia, não encontrou provas de que foram objetos de competentes processos administrativos.

Que as eleições daquele Regional **vêm há anos, sendo conduzidas pelo Conselheiro Decano, Sr. Djalma Jorge de Santana Nunes, que além de ser Presidente da Associação Brasileira de Química – Regional Bahia, também é empregado do CRQ 7.**

Que de acordo com informação passada pelo Sr. Djalma Jorge de Santana Nunes, teria havido ***“autorização do Conselho Federal, por manifestação oral do falecido Dr. Jesus Miguel Tajra Hadad, de que a ABQ-BA podia assumir as prerrogativas dos sindicatos no processo eleitoral do CRQ7, de modo que essa entidade vem acumulando indicações de Delegados Eleitores, de candidatos e, conseqüentemente, Conselheiros e Presidentes do CRQ 7”.***

Que tais acúmulos de indicações pela ABQ-BA não estão previstas em qualquer das Resoluções Normativas de eleição do Conselho Federal.

Que em razão disso, e no intuito de retirar qualquer pecha de ilegitimidade do processo eleitoral no âmbito daquele CRQ 7, o atual Presidente, seguido pela Plenária, deseja que os próximos pleitos ocorram dentro da regulamentação do CFQ.



Em razões de mérito, teceu, a ilustre Coordenadora Jurídica, algumas considerações à Lei dos Químicos – Lei 2.800/56, às RN's CFQ 106/87, 142/94 e 155/97 e também ao art. 2º da Lei 9.784/99, que indica ser o processo administrativo, o princípio que deve ser observado e seguido para a devida realização do pleito em destaque, bem como para todo e qualquer ato administrativo, aí incluída a posse de Conselheiros ou Presidente eleitos no Sistema CFQ/CRQ's.

Terminou por requerer ao CFQ que:

“...com base nas Resoluções Normativas CFQ 106/87, 142/94 e 155/97, na Lei 9.784/99, a Coordenação Jurídica do CRQ 7 é de parecer no sentido de que este Regional busque junto ao Conselho Federal de Química, a regulamentação necessária, a fim de legitimar as indicações de Delegado Eleitor e, conseqüentemente de candidatos a Conselheiro e Presidente, no processo eleitoral a ser realizado em fevereiro de 2021.

Nessa consulta devem ser expostos os problemas enfrentados pelo CRQ 7, quais sejam:

- a) a possibilidade da ABQ-BA continuar a assumir as indicações que seriam do sindicato, uma vez que não há sindicato nessa base territorial;*
 - b) a possibilidade da ABQ-BA ser admitida como associação profissional, uma vez que, também, admite estudantes em seus quadros;*
 - c) que procedimento o CRQ 7 deve adotar não sendo identificada na Bahia, outra pessoa jurídica – seja sindicato ou outra associação profissional, que possa indicar delegado eleitor à exceção da ABQ-BA.”*
-



Por último requereu:

“... em caráter adicional, ainda que não tenha ocorrido qualquer prejuízo ao CRQ 7, ou exista prova de qualquer desvio de conduta nos processos eleitorais anteriores, que, inclusive, não são objeto do presente parecer, recomenda-se, também, que o CFQ seja instado a se manifestar sobre a possibilidade do Sr. Djalma Jorge de Santana Nunes continuar com as responsabilidades de Conselheiro Decano nos processos eleitorais do CRQ 7 diante de seu vínculo com a ABQ-BA.”

Este é o resumo dos fatos, passemos à análise dos mesmos:

I – SÚMULA FÁTICA

Conforme se extrai do documento recebido do CRQ VII, este Conselho Federal de Química, recebeu a notícia de que possivelmente algumas irregularidades podem ter sido cometidas em processos eleitorais anteriores nos processos de escolha de Presidentes e Conselheiros Regionais para comporem o quadro do Conselho Regional de Química da 7ª Região, dentre as quais:

- a) Descumprimento dos procedimentos elencados nas Resoluções Normativas 106/84, 142/94 e 155/97.
 - b) Ausência de representatividade de dirigentes sindicais para indicação de delegados eleitores e/ou acúmulo de poderes nas mãos do Presidente da ABQ-BA, Sr. **Djalma Jorge de Santana Nunes**, para indicação dos mesmos, alegando ter-lhe sido conferido tais poderes oralmente, pelo antigo Presidente do CFQ, Dr. Jesus Miguel Tajra Adad (falecido).
 - c) Que além de ocupar a presidência da referida Associação ABQ-BA, o Sr. Djalma também ocupa o Cargo de Conselheiro Regional e, pertence ao quadro de funcionários daquele CRQ.
 - d) Que as Assembleias de Delegados Eleitores realizadas com o intuito de escolha de novos conselheiros regionais e
-



Presidentes, sempre foram “acompanhadas” pelos presidentes, mas que há anos, vêm sendo “conduzidas” pelo Sr. **Djalma Jorge de Santana Nunes**.

II – MÉRITO

II.1. DA NATUREZA AUTÁRQUICA DOS CONSELHOS

Como se sabe, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química foram todos criados com base na Lei 2.800/56.

Nesse prisma, os Conselhos Federal e Regionais de Química, nos termos do art. 2º. da Lei n. 2.800/56, são pessoas jurídicas de Direito Público, **com autonomias administrativas e patrimoniais**, enquadradas como Autarquias Especiais, em razão das suas naturezas corporativas (art. 4º. e 25, da Lei 2.800/56).

Transcreve-se o dispositivo legal, para melhor ilustrar:

“Art. 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial”.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ esclarece que as pessoas jurídicas que fiscalizam o exercício das profissões são classificadas como autarquias sob o critério da atividade que exercem.

Vale frisar que a natureza jurídica dos conselhos profissionais restou sedimentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional são típicas de Estado na outorga do artigo 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Carta Magna, ou seja, são indelegáveis ao particular e só podem ser realizadas por pessoas jurídicas de direito público.

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª edição



Nessa esteira, em decisão recentíssima, o Egrégio STF ao julgar a ADC nº 36, firmou entendimento majoritário no voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes, que “os conselhos de fiscalização profissional detêm autonomia administrativa na escolha de seus dirigentes”.

Contudo, em que pese haver-lhes sido concedidas por lei, autonomias administrativas e patrimoniais, **deve-se ter em mente que estas, jamais poderão ser absolutas, mas sim, relativas**, posto que tais autarquias desenvolvem um trabalho típico e, delegado pelo Estado, manuseiam e administram dinheiro público e, **portanto, têm a obrigação de prestar contas ao cidadão, à comunidade, em especial à classe de profissionais, à qual foi-lhes concedido a competência de fiscalizar**. Assim é que, quis o Legislador criar uma relação de interdependência entre CFQ/CRQs, **atribuindo ao primeiro (CFQ) competências para organizar os Conselhos Regionais à sua semelhança, aprovar seus regimentos internos e, ainda, intermediar a prestação de contas dos presidentes dos CRQ's, junto ao Tribunal de Contas da União, conforme se extrai dos artigos da Lei. 2.800/56, adiante colacionados:**

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

(...)

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

(...)

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

*Art 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, **procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá***



a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

7

Assim, se torna evidente que incumbe ao CFQ, a regulamentação e o acompanhamento do processo eleitoral no âmbito dos Conselhos Regionais, visando com isso, que haja unicidade e simetria no Sistema CFQ/CRQ`s.

Importante lembrar que na forma de autarquias os conselhos de fiscalização profissional integram a administração indireta, portanto, se submetem aos princípios elencados no artigo 37, da Constituição da República.

Nesse diapasão, referidas entidades devem obediência aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que atos administrativos e condutas dos agentes públicos apartadas das normas legais, podem ensejar, inclusive, a atuação do poder judiciário.**

Certo é, portanto, que o processo eleitoral se vincula de forma estreita ao exercício democrático, pelo que máculas e nulidades, quando existentes, devem ser amplamente combatidas e corrigidas no intuito de garantir a integridade e a segurança do sufrágio, sendo que em alguns casos, chega inclusive, como citado já foi, a se fazer necessária a interferência do judiciário, o que pensamos, não deve ser o caso no momento.

II.2. DO PROCESSO ELEITORAL

Assim, se faz necessário destacar a legislação pertinente, relacionada ao processo eleitoral de Conselheiros Regionais pelas Assembleias de Delegados Eleitores e dos Presidentes, pelos Conselheiros Regionais que compõem o Plenário do CRQ, senão vejamos:



A **Lei 2.800/56**, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, estabelece o seguinte:

Art. 12 - O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 14 - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por DELEGADOS DAS ESCOLAS COMPETENTES e por DELEGADOS-ELEITORES DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS registrados no Conselho

Com base em tais comandos, foram editadas Resoluções pelo Conselho Federal de Química no intuito de regulamentar a matéria eleitoral, tanto no âmbito do Conselho Federal quanto no âmbito dos Conselhos Regionais, conforme regramento legal consubstanciado na alínea "f", do artigo 8º da Lei 2.800/56:

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

(...)

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

Frisa-se, novamente, o permissivo inserto no art. 35 da Lei nº 2.800/56:

Art. 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química



Considerando, no entanto, que a Lei de criação das referidas Autarquias em comento, não prevê procedimentos eleitorais para composição do Plenário e Presidência dessas entidades, o CFQ se viu na obrigação de editar atos normativos escorreitos e decorrentes da lei (que é o vertente caso, pois o CFQ detém prerrogativa legal para dispor sobre o tema no Sistema CFQ/CRQs), contemplando as Resoluções abaixo indicadas no âmbito dos Conselhos Regionais:

- **RN nº 02/57** – “*Cria sete Conselhos Regionais de Química*”.

Art. 1º – Ficam instituídas cinco Regiões para Jurisdição dos Conselhos Regionais de Química, a saber:

1ª Região – Compreendendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e os Territórios de Rio Branco, Acre e Amapá. Sede: Recife.

2ª Região – Compreendendo os Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.

3ª Região – Compreendendo os Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Sede: Cidade do Rio de Janeiro.

4ª Região – Compreendendo os Estados de São Paulo, Mato Grosso e o Território de Rondônia. Sede: Cidade de São Paulo.

5ª Região – Compreendendo os Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre.

6ª Região - Compreende os Estados do Maranhão, do Pará, do Amazonas e do Acre e os Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com sede na cidade de Belém.

7ª Região - Compreende os Estados da Bahia e de Sergipe, com sede na cidade de Salvador.

Parágrafo Único – Em qualquer época as Regiões acima referidas poderão ser desdobradas, por deliberação do Conselho Federal de Química, a fim de melhor atender as necessidades regionais

Art. 2º – Os Conselhos Regionais de Química serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, e terão a seguinte composição:



a) um presidente eleito pelo Conselho Regional respectivo com mandato de três anos;

b) um conselheiro efetivo e o respectivo suplente para cada uma das modalidades de escola, existentes na região, oficial, reconhecida ou equiparada às da União, que diplome engenheiro químico industrial, ou bacharel em química ou engenheiro industrial modalidade química, eleitos pelas assembleia dos delegados eleitores de todas as escolas competentes da região;

c) sete conselheiros efetivos eleitos pela assembleia dos delegados eleitores dos sindicatos e associações de profissionais da química, registrados no Conselho Regional, e que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, seis meses da data da reunião da assembleia. Cada sociedade ou sindicato indicará um delegado eleitor por grupo de 50 ou fração de associados quites;

d) suplentes de conselheiro, simultaneamente eleitos com os da letra “c”, sendo um técnico químico, e um para cada categoria profissional referida no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º – Dos Conselheiros Regionais de que trata a letra “b” deste artigo, um será engenheiro químico, um químico industrial, um bacharel em Química e um engenheiro industrial modalidade química, sempre que os houver nas escolas que se fizerem representar.

§ 2º – Dos sete Conselheiros Regionais previstos na letra “c” deste artigo, um será técnico químico, e os seis restantes representarão proporcionalmente, quando os houver, os profissionais definidos no parágrafo anterior, que estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Química garantindo-se no mínimo um representante para cada categoria profissional.

§ 3º – As associações referidas na letra “c” deste artigo deverão ter um mínimo de associados registrados, no



Conselho Regional de Química, a critério do mesmo, e nunca inferior a 75% dos sócios quites.

§ 4º – Os delegados eleitores deverão ser profissionais habilitados em suas respectivas categorias, e também sócios quites do Sindicato ou Associações que representem, **NÃO LHES SENDO PERMITIDO DELEGAR PODERES, NEM ACUMULAR REPRESENTAÇÕES.**

§ 5º — Não poderão atuar como delegados eleitores os Conselheiros Regionais, Federais ou seus Suplentes. (Incluído pela Resolução Normativa nº 17, de 29.11.1961)

Art. 3º – Será honorífico o mandato dos Conselheiros Regionais, e terá a duração de três anos. Seu exercício por espaço de tempo não inferior a 2/3 do mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo Único – O Conselho Federal de Química concederá o certificado de serviço relevante prestado à Nação, aos que satisfizerem a condição final deste artigo.

Art. 4º – Será renovado, anualmente, 1/3 dos membros dos Conselhos Regionais.

Art. 5º – Cabe ao Presidente do Conselho Regional o direito de suspender a execução de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo Único – O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para que haverá nova reunião trinta dias, no máximo, após a referida suspensão; se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente, independente de recurso para o Conselho Federal de Química instruído pelo Conselho Regional e promovido pelo Presidente ou pelo interessado dentro do prazo de trinta dias.



Art. 6º – São atribuições dos Conselhos Regionais de Química:

a) registrar os profissionais e as firmas, de acordo com a Lei nº 2.800, de 18.06.1956, e expedir as carteiras profissionais, e as certidões correspondentes;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro, e das infrações da referida Lei nº 2.800, e decidir a respeito;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e das associações de profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º, da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956;

i) efetuar a arrecadação de taxas e anuidades previstas e recolher, trimestralmente, 1/4 da arrecadação à tesouraria do Conselho Federal de Química.



(...)

Art. 10 – A fim de gozarem das atribuições referidas na letra “c” do art. 2º, sindicatos e associações apresentarão ao Conselho Regional, seus estatutos, relações autênticas dos associados e prova de funcionamento regular.

13

Art. 11 – Para a constituição dos primeiros Conselhos Regionais, as assembleias dos delegados eleitores serão convocadas e realizadas nas respectivas Regiões e presididas pelo Presidente do Conselho Federal de Química ou por seu delegado especial.

§ 1º – Os sindicatos e as associações de profissionais de Química deverão se credenciar até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, perante o Conselho Federal de Química.

§ 2º – Os sindicatos e as associações que já tenham apresentado documentação, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 2.800, deverão apenas requerer seu registro no Conselho Federal de Química, podendo apresentar documentos adicionais.

§ 3º – A fim de fixar o número de Delegados Eleitores, será observado o disposto na letra “c” do art. 2º para o que os sindicatos e associações apresentem as relações de sócios quites.

§ 4º – Na primeira reunião do Conselho Regional será eleito e empossado o Presidente, e proceder-se-á ao sorteio dos Conselheiros Regionais que deverão exercer o seu mandato por um ano ou por dois anos.

§ 5º – Os Conselhos Regionais deverão ser instalados pelo Presidente do Conselho Federal de Química ou seu delegado especial, no decorrer do mês de julho de 1957



• RN nº 104/87 – “Regulamenta a eleição para Presidentes de Conselhos Regionais de Química”. **revogada pela RN nº 205/2006.**

• RN nº 106/87 – **“Estabelece normas para a realização das Assembleias de Delegados-Eleitores das Entidades de Classe para os CRQ’s na forma dos arts. 8º, 13 e 14, da Lei nº 2.800/56”;**

Art. 1º — As Assembleias de Delegados-Eleitores dos Sindicatos e Associações Profissionais, compreendendo os atos preparatórios, a eleição feita por categoria profissional, a proclamação dos resultados, a lavratura da ata e a posse dos efeitos, reger-se-ão por esta norma.

Parágrafo Único — A PRESIDÊNCIA das Assembleias de Delegados-Eleitores CABE AO PRESIDENTE DO CRQ jurisdicionante, SENDO VEDADA a presença de outras pessoas que não o Presidente do CRQ e os Delegados-Eleitores, podendo, todavia, ser admitidos a critérios da Assembléia, a presença de um secretário ad hoc, para redigir a ata e assessorar os trabalhos. (grifos nossos)

Art. 2º — Somente as entidades de classe que tenham adquirido personalidade jurídica pelo seu registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos, e feito prova de que protocolou o pedido de registro de sua inclusão no Cadastro de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, poderão solicitar a sua inscrição para fins de participação nas Assembleias de Delegados-Eleitores do grupo de Sindicatos e Associações Profissionais. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).

§ 1º — Para aprovação da inscrição solicitada para os fins do caput deste artigo, a entidade sindical deverá, até 15 (quinze) dias antes da Reunião da Assembléia de Delegados-Eleitores, requerer diretamente ao CFQ seu prévio registro, devendo este Conselho fazer, em 48 horas, após a sua aprovação, a devida comunicação ao Conselho Regional da Jurisdição,



para fins do disposto no art.14 da Lei nº 2.800/56. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).

§ 2º — *Para aprovação desse registro, o CFQ exigirá que, anexo ao requerimento, a entidade sindical entregue uma listagem de associados com gozo integral de seus direitos sociais. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).*

§ 3º — *As Associações Profissionais e sindicatos já registrados no CRQ e que já tenham participado de Assembléia de Delegados-Eleitores em CRQ, ficam dispensados de cumprirem o § 1º deste artigo, não lhe sendo exigido outra documentação que não a relação de sócios quites da mesma*

§ 4º — *A eleição de Conselheiro e Suplente, representantes dos Técnicos Químicos, será procedida pelos Delegados-Eleitores de Sindicatos e/ou Associações Profissionais dessa categoria profissional, onde os houver. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).*

Art. 3º — No mínimo, 30 (trinta) dias antes do pleito, o CRQ solicitará aos Sindicatos e Associações Profissionais, uma listagem autêntica dos respectivos associados com gozo integral de seus direitos sociais, a fim de ser definido o número de Delegados-Eleitores a que tais entidades tenham direito.

§ 1º — *A fim de definir o número de Delegados-Eleitores de que trata este artigo, o Presidente do CRQ ordenará a verificação da situação dos associados, em relação ao seu registro e à quitação com o CRQ, e estabelecerá a proporção de 1 (um) Delegado-Eleitor para cada 50 (cinquenta) associados ou fração, não sendo permitido acumular representação ou delegar poderes*

§ 2º - *Quando da criação de novos Conselhos Regionais de Química ou de novos Sindicatos ou Associações Profissionais, sendo assim considerados todos, até 05 (cinco) anos de sua instalação ou reconhecimento, na forma da legislação em vigor, o número de Delegados Eleitores será de 01 (hum) para cada 10 (dez) sócios ou fração, quites. Tais entidades, novas ou não,*



nos termos definidos na presente RN, não poderão ultrapassar o número de 03 (três) representantes por Sindicato ou Associação Profissional. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 182, de 30.08.2002).

§ 3º — O documento enviado pelos Sindicatos e Associações Profissionais terá caráter sigiloso

Art. 4º — Recebidas as listagens, no mínimo, 12 (doze) dias antes do pleito, o CRQ interessado fará a conferência dos nomes dos Associados das entidades já registradas, objetivando eliminar: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994), a) os não registrados e os não quites; b) aqueles que constarem de listas de entidades distintas, permanecendo apenas, para efeito do disposto no art. 3º, § 1º, os nomes constantes da listagem de Sindicatos ou de Associação Profissional, cujo registro no CRQ seja mais recente. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).

Art. 5º — No mínimo 10 (dez) dias antes do pleito, o CRQ convocará os Sindicatos e Associações Profissionais, enviando a relação contendo os nomes dos profissionais que estejam quites com o CRQ, as condições em que se encontram os considerados não habilitados, o sufrágio por categoria profissional, o dia, a hora e o local da realização do pleito. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 175, de 25.06.2001).

§ 1º — Concomitantemente à convocação a que se refere o presente artigo, o CRQ deverá afixar Edital em local acessível na sua sede.

§ 2º — Para ser considerado representante habilitado, o profissional deve estar registrado no CRQ e com a respectiva anuidade paga, bem como estar no pleno gozo dos seus direitos sociais na sua entidade de classe.

§ 3º — Serão nulos os votos dados em favor de candidato que não satisfaça às exigências de quitação do parágrafo anterior.



§ 4º — O CRQ deverá encaminhar ao CFQ, dentro do prazo de 48 horas, cópia autêntica das atas das Assembléias de Delegados-Eleitores a que se refere este artigo.

Art. 6º — As objeções e impugnações ao pleito serão encaminhadas ao CFQ no prazo de 48 horas por intermédio do Presidente do CRQ.

Parágrafo Único — Vencido o prazo supra e não havendo encaminhamento, o interessado nas objeções e impugnações ao pleito poderá encaminhá-las ao CFQ.

Art. 7º — De posse da documentação aludida no art. 6º o CFQ designará um Relator para oferecer parecer, e o julgamento da impugnação será feito na primeira sessão que suceder ao recebimento do processo.

§ 1º — A eleição será homologada ou não, pelo Conselho Federal de Química, após o exame formal e da legalidade processual da mesma, sendo, no caso da não-homologação, considerada nula a eleição.

§ 2º — Anulada a eleição, o Conselho Federal de Química fixará prazo para a realização de nova Assembleia de Delegados-Eleitores.

Art. 8º — É da competência do Presidente de cada CRQ a adoção de todas as providências destinadas ao cumprimento desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Resolução Normativa.

Art. 9º — Os Conselhos Regionais de Química alterarão os seus Regimentos Internos de modo a adaptá-los a esta Resolução.

Art. 10 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário, e em especial a R.N. nº 98, de 17.10.86.



• **RN nº 142/94** – *“Explicita o número de Conselheiros Regionais e respectivos suplentes e disciplina o número de Delegados-Eleitores ou Sindicatos e Associações Profissionais”.*

Art. 1º — Os Conselhos Regionais de Química serão constituídos de brasileiros registrados de acordo com o art. 25 da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 e terão a seguinte composição:

a) Um Presidente eleito pelo Conselho Regional respectivo, com mandato de 3 (três) anos.

b) Três Conselheiros efetivos e respectivos Suplentes sendo um engenheiro químico, um químico industrial e um bacharel ou licenciado em Química, eleitos pela Assembléia de Delegados-Eleitores de todos os Cursos Superiores de Química oficial ou oficialmente reconhecidos.

c) Seis Conselheiros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela Assembléia de Delegados Eleitores de sindicatos e/ou de associações profissionais da Química registrados em Conselho Regional e que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com o que prescreve o § 1º do art. 2º da R.N. nº 140 de 17.12.93. (Revogada pela RN 143 de 20 de maio de 1994).

§ 1º — Dentre os 6 (seis) Conselheiros de que trata a letra “c” deste artigo, dois serão engenheiros químicos, dois químicos industriais, um bacharel ou licenciado em Química e um técnico químico.

§ 2º — O número de Delegados-Eleitores de Sindicatos e/ou de Associações Profissionais, referidos na letra “c” deste artigo, será estabelecido pelo Conselho Federal de Química, em função das condições locais, levando-se em conta o número de associados que estejam



registrados e quites com o Conselho Regional e com o Conselho Federal e de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 4º da R.N. nº 140/93.

Art. 2º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

• **RN nº 143/94** - “*Altera os Arts. 2º e 4º da RN nº 106 e o Art. 4º da RN nº 137*”

Art. 1º — O caput do art. 2º da R.N. nº 106 de 18.12.87 e seus §§ 1º e 2º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º — Somente as entidades de classe que tenham adquirido personalidade jurídica pelo seu registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos, e feito prova de que protocolou o pedido de registro de sua inclusão no Cadastro de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, poderão solicitar a sua inscrição para fins de participação nas Assembléias de Delegados-Eleitores do grupo de Sindicatos e Associações Profissionais.”

“§ 1º — Para aprovação da inscrição solicitada para os fins do caput deste artigo, a entidade sindical deverá, até 15 (quinze) dias antes da Reunião da Assembléia de Delegados-Eleitores, requerer diretamente ao CFQ seu prévio registro, devendo este Conselho fazer, em 48 horas, após a sua aprovação, a devida comunicação ao Conselho Regional da Jurisdição, para fins do disposto no art.14 da Lei nº 2.800/56.” (1)

“§ 2º — Para aprovação desse registro, o CFQ exigirá que, anexo ao requerimento, a entidade sindical entregue uma listagem de associados com gozo integral de seus direitos sociais.”

Art. 2º — O art. 2º da R.N. nº 106, de 18.12.87, fica acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:



“§ 4º — A eleição de Conselheiro e Suplente, representantes dos Técnicos Químicos, será procedida pelos Delegados-Eleitores de Sindicatos e/ou Associações Profissionais dessa categoria profissional, onde os houver.”

20

Art. 3º — O art. 4º da R.N. nº 137 de 27.08.93, fica acrescido do seguinte

§ 3º: “§ 3º — Estende-se aos Técnicos de Laboratório referidos no item III do art. 2º da R.N. nº 99, de 19.12.86, o prazo para o registro estabelecido no caput e no § 2º deste artigo.”

Art. 5º — Dá-se a seguinte redação ao caput e ao item “b” do art. 4º da R.N. nº 106 de 18.09.87:

“Art. 4º — Recebidas as listagens, no mínimo, 12 (doze) dias antes do pleito, o CRQ interessado fará a conferência dos nomes dos Associados das entidades já registradas, objetivando eliminar:

b) aqueles que constarem de listas de entidades distintas, permanecendo apenas, para efeito do disposto no art. 3º, § 1º, os nomes constantes da listagem de Sindicatos ou de Associação Profissional, cujo registro no CRQ seja mais recente.”

Art. 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas a R.N. nº 140 de 17.12.93 e as demais disposições em contrário

• **RN nº 155/97** – “Define os requisitos para que as Instituições de Ensino participem das Assembleias de Delegados Eleitores nos CRQs e estabelece normas para a realização das mesmas, na forma do art. 14 da Lei nº 2.800/56”.

Art. 1º — As Assembleias de Delegados Eleitores das Escolas a que se refere o art. 14 da Lei 2.800/56, compreendendo os atos preparatórios a eleição, a proclamação dos resultados, a lavratura da ata e a posse dos eleitos, reger-se-ão por esta norma.



CAPÍTULO I DA REPRESENTATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 2º — O direito de representatividade em Assembléia de Delegados-Eleitores das Instituições de Ensino Superior é adquirido após a aprovação pelo Conselho Federal de Química, de sua inscrição no Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situe.

Art. 3º — Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao Presidente do CFQ, devendo ser acompanhados de: a) cópia dos respectivos Estatutos ou Regimentos, devidamente aprovados pelo Órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto. b) cópia do ato de reconhecimento dos cursos superiores para a formação de profissionais da química; c) cópia do currículo pleno dos cursos mencionados no item b, deste artigo. d) comprovação de que, os professores do Curso cuja representação é solicitada, que forem profissionais da Química, - na extensão mínima de 80%, - estão devidamente registrados, e quites com o CRQ da jurisdição, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º da RN nº 106 do CFQ, a qual será feita mediante anexação de atestado fornecido pelo Presidente do Conselho Regional da jurisdição que informará quanto ao número total de professores e nominará aqueles que estiverem quites.

§ 1º — A fim de que o CRQ possa atender o disposto na alínea “d” deste artigo, as Instituições de Ensino deverão remeter ao Conselho Regional de sua jurisdição, no mínimo, 40 dias antes do pleito, a relação dos professores, do (s) cursos (s) que, se propõe (m) a participar da Assembléia, a qual, será encaminhada ao Conselho Federal de Química, acompanhada das demais informações necessárias previstas nesta Resolução Normativa, no máximo, 15 dias a partir do seu recebimento.

§ 2º — Após exame da documentação apresentada, o Presidente do CFQ, deferirá ou não o pedido, definindo, se for o caso, quais as Instituições de Ensino que terão direito à representação, devendo sua decisão ser levada a posterior homologação pelo Conselho Federal de Química.



§ 3º — *Após a homologação ou o despacho do Presidente do CFQ, ad referendum, o mesmo fará a comunicação à Instituição interessada e ao CRQ da Jurisdição, o qual, procederá o devido cadastramento.*

22

§ 4º — *As instituições de Ensino deverão requerer a inscrição de cada novo curso superior da área da química reconhecido pelo MEC/D, para efeito de representação no CRQ de sua jurisdição, nos termos do art. 2º desta Resolução.*

Art. 4º — Caberá às Entidades Educacionais inscritas no CRQ, a indicação de um delegado eleitor por modalidade de curso reconhecido desde que atendidas as exigências previstas no artigo precedente.

Art. 5º — Os Conselhos Regionais procederão, anualmente, à revisão das inscrições de cada Instituição de Ensino Superior da sua jurisdição, cancelando as que não comprovarem o atendimento às disposições da lei e da presente Resolução, submetendo a sua decisão ao Conselho Federal de Química.

Parágrafo Único — As Instituições de Ensino que já têm participação nas Assembleias de Delegados Eleitores, deverão, no prazo de 06 (seis) meses, adaptarem-se à presente Resolução Normativa.

Art. 6º — A Instituição de Ensino Superior, que perder seu direito à representação, poderá recuperá-la, desde que sanados os motivos da perda desse direito, junto ao Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO II DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS ELEITORES

Art. 7º — A fim de participarem da Assembleia de Delegados Eleitores para a renovação do terço, nos Conselhos Regionais, as Instituições de Ensino autorizadas a cadastrarem-se nos CRQs, deverão remeter



a estes a lista dos professores dos cursos, no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º, desta Resolução Normativa.

Parágrafo Único — Recebida a relação dos professores do (s) curso (s), o Presidente do CRQ determinará a verificação do atendimento ao disposto na alínea d, do art. 3º retrocitado e definirá o número de delegados eleitores a que tem direito cada Instituição de Ensino.

Art. 8º — Até 10 dias antes do pleito, o Presidente do CRQ comunicará às Instituições de Ensino, a decisão referida no parágrafo precedente, convocando-as para a Assembléia de Delegados Eleitores.

§ 1º — Concomitantemente à convocação a que se refere este artigo, o CRQ deverá fixar Edital, em lugar acessível na sua sede.

§ 2º — Para ser considerado representante habilitado, o profissional deverá estar registrado no CRQ e com a respectiva anuidade paga.

§ 3º — Serão nulos os votos dados em favor de candidatos que não satisfaçam às exigências de quitação do parágrafo anterior.

§ 4º — O CRQ deverá encaminhar ao CFQ, dentro do prazo de 48 horas, cópia autêntica das atas das Assembleias de Delegados Eleitores a que se refere este artigo

Art. 9º — As objeções e impugnações ao pleito serão encaminhadas ao CFQ no prazo de 48 horas por intermédio do Presidente do CRQ.

Parágrafo Único — Vencido o prazo supra e não havendo encaminhamento, o interessado nas objeções e impugnações ao pleito poderá encaminhá-las diretamente ao CFQ, dentro de um prazo adicional de 48 horas.

Art. 10 — De posse da documentação aludida no art. 9º o CFQ designará um Relator para oferecer parecer, e o julgamento da impugnação



será feito na primeira sessão que suceder ao recebimento do processo pelo Relator.

§ 1º — A eleição será homologada pelo Conselho Federal de Química, após o exame formal e da legalidade processual da mesma, sendo, no caso da não homologação, considerada nula a eleição.

§ 2º — Anulada a eleição, o Conselho Federal de Química fixará prazo para a realização de nova Assembleia de Delegados Eleitores.

Art. 11 — É da competência do Presidente de cada CRQ, a adoção de todas as providências destinadas ao cumprimento desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Resolução Normativa.

Art. 12 — Os Conselhos Regionais de Química alterarão os seus Regimentos Internos de modo a adaptá-los à presente Resolução.

Art. 13 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

• **RN nº 175/01** – “Dá nova redação ao art. 5º da RN n.º 106 do CFQ, de 18/09/1987 e dá outras providências”.

Art. 1º — O caput do Art. 5º da R.N. nº 106 de 18/09/1987 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º — No mínimo 10 (dez) dias antes do pleito, o CRQ convocará os Sindicatos e Associações Profissionais, enviando a relação contendo os nomes dos profissionais que estejam quites com o CRQ, as condições em que se encontram os considerados não habilitados, o sufrágio por categoria profissional, o dia, a hora e o local da realização do pleito.”



Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU

• **RN nº 205/06** – “*Estabelece normas para eleição de Presidentes de Conselhos Regionais de Química e revoga a Resolução Normativa nº 104/1987*”.

Art. 1º – A eleição de Presidente dos Conselhos Regionais de Química será realizada de noventa a cento e oitenta dias antes do término do mandato do Presidente em exercício.

Art. 2º – Considera-se como candidato a reeleição, aquele que tenha cumprido no exercício que antecede a eleição, no mínimo, dois terços do mandato no cargo de Presidente.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Normativa nº 104 de 01 de agosto de 1987 do Conselho Federal de Química

Nesse prisma, a edição das Resoluções Normativas acima indicadas disciplina todo o processo de escolha de Presidentes e, também, de Conselheiros Regionais, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei 2.800/56 e à semelhança do que é praticado pelo Conselho Federal de Química.

Todavia, pelo que se pôde extrair do relato da digna Coordenadora Jurídica do CRQ VII, o Conselho Regional de Química da 7ª Região (CRQ VII), em processos eleitorais anteriores pode equivocadamente ter descumprido diversos pontos dos normativos indicados, o que nos induz a pensar que há algum tempo, vem cometendo possíveis falhas nos referidos processos de eleições de Conselheiros Regionais e, até de Presidentes, fatos que entendemos não podem ser permitidos.

Logo, se verídicas tais informações, inegável é, que existiu vício de origem e que maculadas foram as Assembleias de Delegados-Eleitores dos Representantes das diversas classes profissionais e, por óbvio, algumas eleições de Conselheiros Regionais e, possivelmente, até de Presidentes



daquele CRQ, conforme relatado pela Coordenadora Jurídica do Regional em seu parecer.

Acerca do tema em questão, vale transcrever um pequeno fragmento do parecer de 1965 do então Consultor Geral da República Adroaldo Mesquita da Costa acerca da nomeação do Reitor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro:

Ocorre, porém, que, antes mesmo de ser publicado o Estatuto da U.F.E.R.J., foi nomeado o Professor Deoclécio Dantas de Araújo, para o cargo de Reitor, sendo para isso utilizada a malfadada lista tríplice, organizada na reunião de 5-10-61. cujas irregularidades já apontei em itens anteriores.

16. Não podia e nem pode prosperar tal investidura porquanto eivada de vício insanável de origem. A eleição dos três nomes para compor a lista não obedeceu aos critérios regulamentares, então em vigor. A não convocação dos representantes das escolas já incorporadas na Universidade (Lei nº 3958-61) importou em iniludível violação das disposições legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não apresentava condições para prevalecer como instrumento de deliberação do Conselho Universitário

No âmbito do sistema CFQ/CRQ's é a RN nº 106/87 que ***“estabelece normas para a realização das Assembleias de Delegados-Eleitores das Entidades de Classe para os CRQ's na forma dos artigos 8º, 13 e 14, da Lei nº 2.800/56”***, conforme transcrição acima do inteiro teor do normativo.

Nessa mesma linha a RN nº 155/97 ***“define os requisitos para que as Instituições de Ensino participem das Assembleias de Delegados Eleitores nos CRQ's e estabelece normas para a realização das mesmas, na forma do art. 14 da Lei nº 2.800/56”***.



Assim é, e notório está, que nenhuma entidade pública pode se furtrar à submissão aos mecanismos de controles e regras previstos na legislação, tampouco aos princípios da legalidade, da moralidade, etc.

Pois bem, com relação aos pedidos formulados pela digna Coordenadora Jurídica do CRQ VII, entendo que, em relação ao item:

- a) a possibilidade da ABQ-BA continuar a assumir as indicações que seriam de competência do sindicato, uma vez que não há sindicato nessa base territorial;

Consta do presente relato/questionamento feito pela ilustre Coordenadora Jurídica que naquele estado da Bahia, **não existe sindicato de profissionais químicos**. Em momento anterior, afirmou que: “...de acordo com informação passada pelo Sr. Djalma Jorge de Santana Nunes, teria havido “autorização do Conselho Federal, por manifestação oral do falecido Dr. Jesus Miguel Tajra Hadad, de que a ABQ-BA podia assumir as prerrogativas dos sindicatos no processo eleitoral do CRQ7, de modo que essa entidade vem acumulando indicações de Delegados Eleitores, de candidatos e, conseqüentemente, Conselheiros e Presidentes do CRQ 7” .

Conforme se pode extrair das RN’s citadas e colacionadas no presente documento, em especial, no que consta descrito no art. 2º da RN 106/94, “somente as entidades de classe que tenham adquirido personalidade jurídica pelo seu registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos, e feito prova de que protocolou o pedido de registro de sua inclusão no Cadastro de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, poderão solicitar a sua inscrição para fins de participação nas Assembléias de Delegados-Eleitores do grupo de Sindicatos e Associações Profissionais. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994).

Não encontramos na Lei 2.800/56, tampouco nas RN’s que estabelecem exigências e critérios de nomeações de Delegados Eleitores e eleições de Conselheiros, qualquer alusão ao fato de que poderia alguma



entidade, que não aquela qualificada para nomear seu(s) representante(s), assumir as prerrogativas de outra no que concerne a tomar decisões por essas em relação à matéria em comento.

Com todo o respeito e consideração que possamos e devemos nutrir pelo falecido Dr. Miguel Jesus Tajra Adad, se este, realmente autorizou à referida ABQ-BA a assumir as prerrogativas dos sindicatos que como alegado foi pelos representantes do CRQ VII, o fez de forma equivocada, laborando em erro.

Como diz a própria norma acima destacada, somente as entidades de classes devidamente registradas nos órgãos competentes, poderão solicitar as suas inscrições e participar das Assembleias de Delegados Eleitores no que se referir aos grupos de Sindicatos e Associações. Em momento algum da norma supracitada, encontramos alusão a fatos de que tais prerrogativas pudessem ou possam ser repassadas de uma para outra ou vice-versa e menos ainda, que uma possa assumir a competência ou prerrogativas de outras, quando essas sequer existem naquela circunscrição. Trata-se, ao modo de ver desta Assessoria Jurídica, de uma anomalia cometida sem o devido respaldo legal.

Quanto ao item “b” adiante destacado, que fala sobre:

b) a possibilidade da ABQ-BA ser admitida como associação profissional, uma vez que, também, admite estudantes em seus quadros;

No que tange ao questionamento acima, em que pese não ter acompanhado a presente solicitação, documentos comprobatórios de que a referida ABQ-BA recebe em seu quadro de associados, estudantes de química cabe-nos fazer a seguinte explanação de fatos: Por Associação, a nossa língua pátria entende como sendo uma entidade que congrega pessoas cujos interesses são comuns: por exemplo, uma associação profissional, uma associação desportiva, etc.



No caso da ABQ-BA, encontramos estampado em um dos seus sítios eletrônicos (Facebook) que se trata, aquela ABQ-BA de uma entidade que *“reúne pessoas e instituições que lidam com a Química, visando a promoção, a difusão do conhecimento, da educação, da melhoria da qualidade de vida, através da química”*.

29

Consultando o sítio eletrônico da ABQ nacional, encontramos no documento de estatuto daquela instituição as seguintes afirmações:

Artigo 1º) **A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUÍMICA, doravante denominada ABQ, É UMA ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL**, resultante da fusão, a partir de 1951, de duas outras entidades - a Sociedade Brasileira de Química, fundada em agosto de 1922 e a Associação Química do Brasil, fundada em 1939. A ABQ foi reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 33.254 de 08/07/1953, reconhecimento este atualizado pelo Decreto S/N de 27/05/1992, publicado no D.O.U. de 28/05/1992, página 6590. A ABQ passa a ser regulamentada pelo presente Estatuto. (grifos nossos)

Mais adiante, no seu artigo 4º está disposto o seguinte:

Artigo 4º - São categorias de associados:

a) profissionais

b) estudantes

c) institucionais

d) correspondentes

e) usuários da página virtual da ABQ

Como podemos observar, a ABQ tem em seu estatuto a previsão de que em seu quadro possível é que se associe, não só profissionais químicos, como também estudantes e outros. Uma vez, que se fez e/ou se faz convocada pelo CRQ VII em todas os episódios de eleições do Conselho



Regionais, é de se supor, ou de se entender que para isto já foi verificada a sua regularidade junto àquele CRQ VII e, também, junto ao Conselho Federal de Química, haja vista que para se fazer representar em assembleias de Delegados Eleitores, necessário é que esteja totalmente regular tanto no CRQ da Bahia, como também no Conselho Federal de Química.

Ao se consultar a Lei 2.800/56, extraímos desta que:

Art. 14 - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos SINDICATOS e ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS registrados no Conselho. (grifos nossos)

Ao se analisar o fato, levando em conta tão somente a letra fria da lei, podemos entender num primeiro momento, que uma associação de classe para se fazer representar no Conselho Regional de Química, terá que ser composta exclusivamente por profissionais químicos formados. Todavia, teremos que considerar se esse é, ou se foi, o pensamento do legislador ao elaborar tal norma. Se assim for, certamente teremos que rever no âmbito não só do Conselho Regional de Química da VII Região, como nos demais Conselhos Regionais e no próprio CFQ, a real situação das demais associações que se fazem representar em processos eletivos junto a todo o sistema CFQ/CRQ's.

Mas como já foi dito anteriormente, porém, com outras palavras, uma Associação pode ser composta por várias pessoas voltadas para atendimento de um mesmo objetivo. No caso em tela, a **ABQ-BA é uma associação que tem em seu quadro de associados, profissionais químicos formados, bem como, estudantes, etc., conforme foi noticiado.**



Trata-se ao meu modo de ver, de uma instituição que cumpre com o requisito acima destacado na Lei, **vez que efetivamente é uma associação que agrega em seu quadro de associados, profissionais químicos.**

31

Ademais, como já frisei neste documento, se a ABQ-BA se faz ou se fez representar ou representada anteriormente em processos eletivos naquele CRQ VII, é de se supor que já teve a sua situação analisada tanto a nível de CRQ como também a nível de CFQ, e certamente foi considerada apta a participar de tais processos, posto que para isso, teria que ter passado anteriormente pelo crivo dessas duas instituições, caso contrário estaria participando ilegalmente do pleito.

A ressalva que faço, no entanto, é quanto ao número de Delegados Eleitores que poderia/poderá tal associação, apresentar ao CRQ VII quando dos processos de eleições. No caso, entendo que a quantidade de Delegados deverá ser estipulada tão somente, com base no número de profissionais químicos associados, ou melhor dizendo, com base no número de profissionais com comprovada formação em química, desde que devidamente inscritos e regulares para com suas obrigações no CRQ e **NÃO**, com base no número total de associados.

Passando-se para a análise do item “c” de questionamento, temos:

c) que procedimento o CRQ 7 deve adotar não sendo identificada na Bahia, outra pessoa jurídica – seja sindicato ou outra associação profissional, que possa indicar delegado eleitor à exceção da ABQ-BA.”

Acredito que essa seja uma situação “sui generis”, dentre praticamente todos os Conselho Regionais de Química, todavia, a lei 2.800/56 é clara quando afirma que:

Art. 14 - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos conselhos regionais,



separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos SINDICATOS e ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS registrados no Conselho.

32

Não havendo sindicatos, conforme afirmado e, tampouco outras Associações de classe (químicas), penso que tais eleições deverão se efetivar com base no que atualmente existe, ou seja, pelos Delegados enviados pelas escolas competentes e, no caso, pelo representante ou representantes enviado(s) pelo que se pressupõe, à vista do que foi noticiado, ser a única Associação de classe existente naquele estado da Bahia, no caso, pela a ABQ-BA.

Por derradeiro nos foi questionado o seguinte:

“... em caráter adicional, ainda que não tenha ocorrido qualquer prejuízo ao CRQ 7, ou exista prova de qualquer desvio de conduta nos processos eleitorais anteriores, que, inclusive, não são objeto do presente parecer, recomenda-se, também, que o CFQ seja instado a se manifestar sobre a possibilidade do Sr. Djalma Jorge de Santana Nunes continuar com as responsabilidades de Conselheiro Decano nos processos eleitorais do CRQ 7 diante de seu vínculo com a ABQ-BA.”

Como já foi dito anteriormente, penso tratar-se de um caso “sui generis” no âmbito do CFQ/CRQ’s. Um mesmo profissional ocupar ao mesmo tempo, o cargo de Presidente do que se presume seja a única associação de profissionais químicos existente no estado, ocupar o cargo de Conselheiro Regional do conselho para o qual presta serviços e, como noticiado foi, ainda ter em suas mãos o exercício de condução das assembleias de Delegados Eleitores, quando tal desiderato, por norma, deveria ser exercido pelo Presidente do órgão, é algo inusitado e, por assim ser, entendemos que deva ser devidamente esclarecido, posto que o acúmulo de tantos “poderes” envolve não somente a pessoa do funcionário



conselheiro, mas toda a instituição CRQ 7, com reflexos nos demais órgãos federais que compõem o sistema CFQ/CRQ's.

Tal opinião em relação aos fatos acima citados, certamente poderia ser contestada alegando-se que não existe na lei 2.800/56 qualquer impedimento a tal, e que também não existe nenhuma outra norma a nível de CFQ, que exclua tais possibilidades.

Oportuno foi o questionamento formulado pela Douta Coordenadora Jurídica do CRQ 7 sobre o assunto em comento, pois há um conflito de interesses entre o acúmulo dos cargos de conselheiro regional e presidente da ABQ/BA, o que poderia ferir a lisura de um processo eleitoral.

Nesse passo, a Lei 12.813/2019 regulamentou os conflitos de interesse no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, o que traça impedimentos para o acúmulo de cargos e empregos em órgãos públicos.

No que se cinge à demanda adicional solicitada pelo CRQ VII, podemos utilizar de forma analógica a questão do conflito de interesses entre o cargo de presidente da Associação Brasileira de Química (ABQ/BA) e de conselheiro regional, **o que opinamos no sentido de que o Sr. Djalma Borges deixe o cargo de presidente da ABQ, bem como de conselheiro regional, haja vista a vedação expressa nos artigos 1º e 2º da RN 124/91, pois foi eleito para conselheiro federal no âmbito deste CFQ.**

Logo, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, bem como no intuito de garantir a lisura no pleito e na definição do representante máximo da entidade e demais Conselheiros Regionais nas próximas eleições do CRQ 7, faz-se necessário observar que atentos fiquem para as normas e formalidades legais que já existem e estão em vigor junto a todo o sistema CFQ/CRQ's, e também, que especial atenção seja dada ao que está disciplinado no art. 2º da Lei 9.784/99, que firma:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

34

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;



X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

35

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Conforme solicitado foi, juridicamente estas são as conclusões que esta AJUR/CFQ tirou dos fatos elencados pela Sra. Coordenadora Jurídica do CFQ 7.

Este é o parecer, s.m.j.

Jair de Oliveira Freitas
Assessor Jurídico do CFQ

De acordo,

Leandro Coelho Conceição
Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ
